

A. I. Nº - 110526.0049/05-3
AUTUADO - MARIA APARECIDA ALMEIDA SERRA
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 14. 06. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INEXISTENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que o erro foi do emitente da nota fiscal que colocou no espaço destinado ao CNPJ do estabelecimento, o número do CPF de uma das sócias do estabelecimento destinatário. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/04/2005, cobra ICMS no valor de R\$ 481,65, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

A empresa Serra Comércio de Confecções e Acessórios Ltda, apresenta impugnação à fl. 28, alegando que houve um erro de preenchimento da nota fiscal por parte do seu fornecedor, que colocou no espaço destinado ao CNPJ do estabelecimento, o número do CPF de uma das sócias da empresa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal à fl. 40, diz que considerando a justificativa apresentada pelo autuado, opina pelo arquivamento do PAF.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária, alegando que o autuado não possuía inscrição cadastral no CAD-ICMS da Secretaria da Fazenda.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que o que efetivamente ocorreu foi um equívoco por parte do emitente da nota fiscal em questão (fl. 10), que colocou no espaço destinado ao CNPJ do estabelecimento destinatário (Serra Comércio de Confecções e Acessórios Ltda), o número do CPF de uma das sócias da empresa (contrato social à fl. 29).

Vale ressaltar que tal equívoco também ocorreu com o CTRC, à (fl. 09), porém tanto no referido documento como na nota fiscal constam corretamente os demais dados (endereço, razão social) da empresa destinatária, acima mencionada, que se encontra regularmente inscrita como contribuinte do ICMS, conforme documento à fl. 41.

Portanto, entendo que ficou evidenciado, nos autos, que o erro foi do emitente da nota fiscal, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante, quando prestou a informação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0049/05-3**, lavrado contra **MARIA APARECIDA ALMEIDA SERRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA